

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

O PL em análise promove alterações na Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), alterando o § 4º e incluindo § 7º ao seu art. 2º.

O novo § 4º, além de estabelecer que a assistência financeira destinada ao transporte escolar tem caráter suplementar, determina que o transporte é destinado aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com as ressalvas do § 7º. Este dispositivo, por sua vez, permite que os veículos utilizados no transporte escolar, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos rurais e existam assentos vagos disponíveis, possam também ser empregados no transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, cabendo aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação dessa permissão.

Ademais, o projeto revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, que dispunha sobre o apoio da União aos sistemas de ensino dos entes subnacionais na aquisição de veículos para transporte de estudantes (*caput*), bem como sobre a permissão de utilização dos veículos para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Por fim, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta destaca que o acesso à educação é um direito constitucional garantido a todos os brasileiros, cabendo ao Estado assegurar o transporte escolar para alunos que residem em locais de difícil acesso, como áreas rurais ou periféricas. Programas federais, como o PNATE e o Programa Caminhos da Escola, oferecem suporte financeiro para esse fim, vedando, porém, o uso dos veículos para outras finalidades. O autor, então, reconhece a prioridade absoluta do transporte de alunos da educação básica, mas defende a necessidade de excepcionalizar o transporte de professores e estudantes da educação superior, especialmente em regiões de acesso difícil.

A proposição veio da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída para as Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido na CE parecer pela aprovação com substitutivo. Sob regime de urgência, o PL foi aprovado em Plenário na forma do texto da CE, tendo antes recebido parecer da CCJC em Plenário, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para análise do Plenário. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 743, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, verifica-se que a proposição promove um avanço significativo na gestão dos recursos públicos destinados ao transporte escolar, ao conciliar a finalidade precípua do PNATE, de garantir o acesso e a permanência na educação básica dos alunos residentes em área rural, com princípios de eficiência, economicidade e racionalização administrativa.

A principal inovação do projeto consiste na permissão expressa para a utilização compartilhada dos veículos adquiridos ou mantidos com recursos do PNATE, autorizando o transporte de professores e de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que observadas duas condições cumulativas: não haja prejuízo ao atendimento dos alunos prioritários (educação básica residentes em área rural) e haja assentos vagos disponíveis. Trata-se de uma flexibilização moderada e cuidadosamente condicionada, que não desvirtua a finalidade social do programa, mas que amplia sua utilidade pública.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a medida revela-se plenamente justificável. É frequente a situação em que veículos do transporte escolar realizam viagens de ida e volta com assentos ociosos, especialmente em rotas rurais que atendem a um número reduzido de alunos. Aproveitar essa capacidade remanescente para atender professores, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento para lecionar nessas mesmas comunidades, ou estudantes da zona urbana e do ensino superior, representa uma alocação mais racional dos recursos públicos, reduzindo custos de manutenção de frotas paralelas e otimizando o emprego dos veículos já à disposição do poder público.

Ademais, a proposta guarda coerência sistemática com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, já prevê nos seus arts. 10 e 11 que Estados e Municípios devem permitir aos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos no transporte escolar de suas respectivas redes. Ainda, revoga expressamente o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, com a consequente consolidação da disciplina jurídica sobre o transporte compartilhado em um único diploma legal. Essa unificação normativa elimina a dispersão legislativa, reduz riscos de antinomias

e confere maior segurança jurídica aos gestores públicos responsáveis pela execução do programa. A técnica legislativa adotada é, portanto, louvável, ao simplificar o ordenamento e facilitar a aplicação da norma pelos entes federativos.

Cumpre destacar também que o projeto respeita o princípio federativo ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para regulamentar os trechos autorizados para o transporte compartilhado. Não se trata de imposição uniforme e verticalizada, mas de autorização condicionada, cuja implementação concreta dependerá da avaliação das circunstâncias locais por cada ente subnacional, em conformidade com o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal.

Do ponto de vista social, a medida beneficia diretamente os professores que atuam em áreas rurais, muitas vezes submetidos a longos deslocamentos em condições precárias, bem como estudantes urbanos e do ensino superior que residem em localidades onde o transporte regular é escasso. Ao mesmo tempo, preserva integralmente o atendimento prioritário aos alunos da educação básica residentes em área rural, uma vez que o uso compartilhado é condicionado à existência de assentos vagos e à inexistência de prejuízo ao público-alvo original do programa.

Assim, conclui-se que o projeto de lei é meritório ao otimizar a utilização da frota de transporte escolar, na medida amplia o alcance social do programa sem desvirtuar sua finalidade precípua. Dessa forma, concretamente, gera maior eficiência na aplicação de recursos públicos na área educacional. Ademais, harmoniza-se com a legislação educacional vigente, notadamente a LDB; consolida a disciplina jurídica sobre a matéria, conferindo segurança normativa; respeita o pacto federativo e as competências dos entes subnacionais; e estabelece salvaguardas adequadas para proteger os beneficiários prioritários.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora